



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2025 – PJURTB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da Promotoria de Justiça de Urucurituba/AM e por meio do Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 11/93),

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 006/2015-CSMP, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos da Lei 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1988 sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequado e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 127, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, por meio da qual fixou o seguinte entendimento aplicável à Administração Pública dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo:

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

**CONSIDERANDO** que a prática de nepotismo e favorecimento caracterizada pela nomeação de servidores públicos comissionados ou designação de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da necessidade de verificação da natureza do cargo a ser ocupado, pois, se de natureza política, não há que falar em conotação de nepotismo; entretanto, se de natureza administrativa, incide o comando da Súmula Vinculante nº 13 (**Reclamação 6.650-MC-AgR/PR e Recurso Extraordinário 579.951/RN**);

**CONSIDERANDO** que se reconhece a prática do **nepotismo cruzado ou reflexo** quando tal contratação envolve vínculos de parentesco do agente nomeado com agentes públicos e políticos de qualquer outro dos poderes no âmbito local, ou seja, em caráter de **reciprocidade, "troca de favores" e apoios políticos**;

**CONSIDERANDO** que se configura **prática de nepotismo**, que agride frontalmente os princípios norteadores do regime jurídico-administrativo:

- ⇒ O exercício de **cargos de provimento em comissão** da Administração Pública, entendidos os de direção, chefia e assessoramento, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

**dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos Vereadores;**

- ⇒ O exercício de **função gratificada ou de confiança**, privativa de servidor efetivo, subordinada ao agente público com o qual possua um dos vínculos de parentesco citados no item anterior;
- ⇒ A **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos Vereadores**, salvo se houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito de lei;
- ⇒ **Nomeação** para cargos em comissão ou contratação temporária, desprovida de processo seletivo, no âmbito dos órgãos municipais e das Câmaras de Vereadores de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos Vereadores**, que configure **reciprocidade**; e
- ⇒ **Contratação direta**, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau **do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos Vereadores**: o para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial.

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade representa uma norma constitucional de considerável densidade ética, a qual aponta para a existência de uma baliza moral fundamental à administração da coisa pública: o **encapsulamento** dos interesses pessoais do gestor;

**CONSIDERANDO** que tal princípio se trata de um mandamento universal da boa gestão pública, posto que ao representar a comunidade política, o ocupante de mandato eletivo deve **separar** aquilo que é próprio da sua vida particular, seus interesses e projetos pessoais, e aquilo que, por sua vez, diz respeito à ação pública e comunitária. Aquele que hoje ocupa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

mandato eletivo em uma comunidade democrática e republicana deve garantir que a sua administração sirva **exclusivamente** aos interesses da sociedade, distanciando-se de condutas ambíguas que, conquanto sustentadas em uma retórica de normalidade, representam a bem da verdade um caminho de tergiversação da res publica, com efeitos imediatos e reais de promoção pessoal, eleitoral e familiar;

**CONSIDERANDO** que, no intuito de apurar nomeações de parentes de **do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos Vereadores**, o Município de Urucurituba/AM foi devidamente oficiado, para que encaminhasse informações relacionadas a tais contratações;

**CONSIDERANDO** que, pelas informações encaminhadas pelo Município de Urucurituba/AM, constatou-se a nomeação de diversas pessoas, aos mais diversos cargos da Administração Municipal, sendo que os mesmos possuem relação de parentesco com **o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e os Vereadores**;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo é a forma mais nítida e cristalina de uso da máquina pública para o interesse pessoal; fato que a sociedade brasileira já se convenceu e aguarda do Poder Judiciário o agir em defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo na Administração Pública é atacado diariamente nos principais meios da imprensa, nas mais variadas formas, sendo, inclusive motivo de anedotas em programas humorísticos, vez que não é aceito pela sociedade e pela opinião pública, restando **ofensivo** o fato de que "**ser parente de determinado agente público**" seja crucial na indicação para cargo comissionado e função de confiança;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo atualmente significa "**proteção**", "**apadrinhamento**", que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo, sendo que isso ofende a **moralidade administrativa**;

**CONSIDERANDO** que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, de modo que **o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática**, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (STF Rcl. 6.702/PR-MC-Ag);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

Secretário Estadual e Municipal. Todavia, excepcionalmente, mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de:

- ⇒ **Nepotismo cruzado;**
- ⇒ **Fraude à lei; e**
- ⇒ **Inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.**

**CONSIDERANDO** que a impessoalidade é afetada pelo princípio republicano que impõe ao Administrador o dever de, como mero gestor da res publica, não fazer seu ou de alguns, aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal;

**CONSIDERANDO** que a investidura de pessoas em cargo de provimento em comissão ou função de confiança que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados constitui forma de **favorecimento intolerável** em face do princípio da impessoalidade, também presumido pela Carta Magna como inerente à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

**CONSIDERANDO** que a prática reiterada de tais atos de privilégio, através do preenchimento de funções ou cargos públicos de alta relevância com fulcro em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente uma ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, em termos de precedentes, que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em Reclamação 10852-SP formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e suspendeu a eficácia do ato de nomeação do sobrinho de um vereador de Cristais Paulista para o cargo em comissão de Diretor de Planejamento Territorial da Prefeitura daquele município;

*Vistos etc. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, contra ato do Prefeito do Município de Cristais Paulista. Sustenta o reclamante, em síntese, a ocorrência de afronta à Súmula Vinculante nº 13, em virtude da nomeação de Benedito José de Souza Neto para o cargo em comissão de Diretor de Planejamento Territorial do Município de Cristais Paulista/SP, pois o aludido agente público seria sobrinho de José Lourenço*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

*da Silva, vereador junto à Câmara Municipal de Cristais Paulista/SP. A eminente Ministra Ellen Gracie, minha antecessora, deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do ato de nomeação de Benedito José de Souza Neto para o cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Cristais Paulista/SP, até o julgamento final desta reclamação (Doc. 18, e-STF). Comunicado da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, o prefeito do Município de Cristais Paulista/SP exonerou Benedito José de Souza Neto do cargo de Diretor de Planejamento Territorial, revogando o Decreto Municipal nº 1.937, de 10 de agosto de 2009, por meio do qual este houvera sido nomeado para o mencionado cargo de provimento em comissão (Docs. 23 e 24). O Procurador-Geral da República opina pela procedência da reclamação (Doc. 26, e-STF). É o relatório. Decido. Após o deferimento da medida liminar para suspender a eficácia do ato de nomeação, houve a exoneração de Benedito José de Souza Neto e a revogação do decreto por meio do qual este houvera sido nomeado para o cargo de Diretor de Planejamento Territorial do Município de Cristais Paulista/SP, como demonstram os documentos juntados pela autoridade reclamada (Docs. 23 e 24, e-STF). Nessa perspectiva, perdeu objeto a presente reclamação, pois o ato administrativo reclamado não mais subsiste. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado na presente reclamação (art. 21, IX, do RISTF). Publique-se. Brasília, 03 de janeiro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora*

*(STF - Rcl: 10852 SP, Relator.: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/01/2014, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2014 PUBLIC 10/02/2014)*

**CONSIDERANDO**, que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Pulo apontou, na Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que a nomeação em cargos de provimento em comissão ou funções de confiança de parentes até terceiro grau da autoridade nomeante ou de agentes públicos investidos em cargos de assessoramento, chefia e direção na mesma pessoa jurídica é inadmissível diante dos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, defendendo que a:

*(..) afirmação corporificada pela vedação da Súmula Vinculante 13, que alcança parente de vereador nomeado para cargo no Poder Executivo, pouco importando a sua investidura em cargos de natureza política ou nomeação de parente de chefe do Executivo em cargo comissionado no Legislativo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

**CONSIDERANDO**, que na análise do pedido de medida liminar da aludida Reclamação, a Min. Ellen Gracie assim decidiu, no ponto:

*A situação do interessado se subsume, a princípio, ao que expressamente dispõe a Súmula Vinculante 13, o que evidencia a fumaça do bom direito. 5. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do ato de nomeação de Benedito José de Souza Neto para o cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Cristais Paulista/SP, até o julgamento final desta reclamação. Comunique se esta decisão ao Prefeito do Município de Cristais Paulista/SP.*

**CONSIDERANDO** que, como se sabe, não se pode restringir o nepotismo apenas no âmbito do próprio Poder Executivo Municipal, vez que a relação de parentesco entre o **Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e os Vereadores** com o agente público eventualmente nomeado para cargo comissionado no Executivo traz a ampla possibilidade de manipulação destes.

**CONSIDERANDO**, que o Prefeito de Urucurituba/AM nomeou parentes em linha direta, **do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes dos entes da Administração Pública Indireta e dos Vereadores** a diversos cargos da Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11, inciso XI, da Lei 8.429/92;

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

*(...)*

*XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

*qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;*

*(...)*

*§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.*

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que no quadro de pessoal do Município de Urucurituba/AM resta evidenciado que determinados servidores públicos municipais possuem indiscutível laço de parentesco com o prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores, como evidenciam as respostas encaminhadas pela municipalidade a esta Promotoria de Justiça, no dia 17/08/2021;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. **Leôncio Antônio Tundis Carvalho**, a adoção das seguintes medidas:

**a) Exoneração, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, dos servidores públicos municipais listados abaixo, com a suspensão imediata do pagamento de sua remuneração, em razão do laço de parentesco até o 3º grau, que os une com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores:**

NOME	CARGO	PARENTESCO
GUSTAVO LIBÓRIO DE OLIVEIRA	SECRETÁRIO EXECUTIVO INFRA ESTRUTURA	PRIMO
SUELEN TAVARES DE ARAÚJO	SECRETÁRIA EXECUTIVA ASSISTÊNCIA SOCIAL	ESPOSA
VICTOR YAN TAVARES DE ARAÚJO	ASSESSOR DE GABINETE DO VICE PREFEITO	CUNHADO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

NOME	FUNÇÃO	PARENTESCO
BENEDITO DO NASCIMENTO PEREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO	TIO VERADOR LAUCENIR PEREIRA
VICTOR YAN TAVARES DE ARAÚJO	ASSESSOR DE GABINETE	CUNHADO VICE FRANCIVALDO LIBÓRIO
JOSENILDO MACIEL MOTA	ASSESSOR EXECUTIVO	SOBRINHO SECRETÁRIO ESPORTE JULLISON MACIEL
IARA MARIA FERNANDES FERREIRA	GESTORA CRECHE MARIA OSCARINA	CUNHADA VEREADOR JULIO CARLOS ATAÍDE
ITAMAR TAVARES MACIEL	GESTORA ESCOLA DONATA DE CASTRO	TIA SECRETÁRIO ESPORTE JULLSON MACIEL
OZIEL RIBEIRO MARINHO	SUPERVISOR - DEPTO PEDAG. SEMED	CUNHADO SECRETARIO DE EDUCAÇÃO RODINO ZANES
DEZANDRA SILVA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO	CUNHADA SECRETÁRIO EDUCAÇÃO RODINO ZANES
EIELSO ROLIM DOS SANTOS	ASSESSOR EXECUTIVO SEMEL	SOBRINHO VEREADOR ERIVALDO ROLIM
EDINELZA ANDRADE SOARES	GERENTE UBS DAVID CARDENAS	TIA SECRETÁRIO EXEC. SEMAS HELILTON ANDRADE
SHIRLENE DA SILVA SOARES	GERENTE UBS GERSON KETTLE	ESPOSA VEREADOR ERIVALDO ROLIM
SAMARA PEREIRA DE VASCONCELOS	TESOUREIRA SEMEF	ESPOSA SECRETÁRIO SEJUC MAICK SOARES
JESSICA MORAES DA CRUZ	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE	ESPOSA VEREADOR CLAUDIO LIMA
ANA CASSIA PINTO FERNANDES	CHEFE SEÇÃO PROTEÇÃO BÁSICA	ESPOSA SECRETÁRIO PRODUÇÃO DORNEVAN
RIZONILDO DA SILVA DE BENEDETTO	GERENTE SEÇÃO ARQUITETURA, ENG.	IRMÃO VEREADOR ALFREDO BENEDETO
AUDINEY RAMOS DA SILVA	DIRETOR DEPTO ÁGUAS E ESGOTO	IRMÃO SECRETÁRIO INTERIOR DENIVAL RAMOS
ERIVANA MARTINS CORREA	ASSISTENTE TÉCNICO FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	ESPOSA VEREADOR REGINALDO GAMA
RAFAELA GAMA DE ANDRADE	ASSISTENTE COMUNITÁRIO SEMACI	IRMÃ SECRETÁRIO PRODUÇÃO DORNEVA GAMA
VALMIR CASTRO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE COMUNITÁRIO SEMACI	TIO VEREADOR SIDNEY CARDOSO
LUCIO BENTES DA CUNHA	ASSISTENTE TÉCNICO COMDEC	IRMÃO VEREADORA ELIANA MELO
HELEN ROLIM COSTA	ASSISTENTE TÉCNICO DEPTO MUN. TRÂNSITO	SOBRINHA VEREADOR ERIVALDO ROLIM
ANDREIA SIMAS DA SILVA	CHEFE SEÇÃO DE PATRIM. E ACERVO	ESPOSA SECRETÁRIO EDUCAÇÃO RODINO ZANES
MAGALY LIBÓRIO ATAÍDE	GERENTE DO DPTO MULHERES SEJUC	SOBRINHA DO VEREADOR JULIO CARLOS ATAÍDE

**b) Exoneração, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, de quaisquer outros servidores públicos municipais que possuam laço de parentesco até o 3º grau com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores – que não sejam os listados acima –, com a suspensão imediata do pagamento de sua remuneração;**

**c) Abstenha-se, igualmente, a partir do recebimento da presente recomendação, de realizar novas nomeações e abstenha-se de contratar por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros, ou que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o 3º grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal;**

**d) A partir do recebimento da presente Recomendação, passe a exigir que o nomeado para cargo comissionado ou o designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o 3º grau, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCURITUBA**

---

**ESTABELECE** o prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias** para que a municipalidade encaminhe ao Ministério Público cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual relacionadas às hipóteses referidas nas alíneas anteriores.

**RESSALTAR** que o não atendimento a presente Recomendação constituirá dolo específico na prática de ato de **improbidade administrativa** em razão da violação de princípios da Administração Pública, em especial, aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, **possibilitando por parte deste órgão ministerial propositura da ação civil** correspondente para garantir a aplicabilidade das mencionadas normas constitucionais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao destinatário, com urgência, para a adoção das providências necessárias. Providencie-se o necessário para publicação com urgência desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Urucurituba/AM, 09 de agosto de 2025.

**KLEYSON NASCIMENTO BARROSO**  
Promotor de Justiça